PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502351-41.2016.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Lucas Santos Silva Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO A PENA DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE DE USUÁRIO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. TESES DESVINCULADAS DO ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA E DIVERSIDADE DE DROGA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E SEGUROS DOS AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. IDONEIDADE DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PRÁTICA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Consta da denúncia que no dia 15.10.2016, o recorrente foi preso em flagrante delito por transportar, para fins de tráfico, 37,16g (trinta e sete gramas e dezesseis centigramas) da droga conhecida como maconha e 27,58g (vinte e sete gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack. 2. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, expresso no art. 33 da Lei 11.343 /2006, não devem ser acolhidos os pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta criminosa para o delito de uso, previsto no art. 28 do mesmo diploma legal. 3. Analisando as circunstâncias legais, a conclusão é desfavorável ao Apelante, pois conduzem ao entendimento de que, de fato, se tratava de tráfico de drogas e não porte para consumo pessoal, como alega o Recorrente. 4. Segundo compreensão consolidada pelo c. STJ e por esta Corte, o depoimento coerente e harmônico dos policiais prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes e a coerência com outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso. 5. Inexistente qualquer motivo para os agentes policiais atribuírem falsamente a propriedade das drogas ao acusado, não há razão para desacreditar a versão policial, e dar-se prevalência às teses de negativa de autoria ou desclassificação para a modalidade de usuário, as quais não restaram minimamente comprovadas, sobretudo se levarmos em consideração as circunstâncias que denotam a ocorrência da atividade ilícita e que descartariam a condição de apenas usuário, tais como a apreensão de quantidade significativa e diversidade de droga (45 pedras de crack e 8 trouxas de maconha), em local conhecido como ponto intenso de tráfico e a informação de que o recorrente já foi preso anteriormente por tráfico. 6. O delito de tráfico de drogas é classificado como crime de ação múltipla, de modo que basta a prática de qualquer uma das condutas ali previstas para se consumar o delito, dispensando a verificação de qualquer ato de comércio para a sua consumação, sendo suficiente a existência de evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não apenas o uso próprio, fato inconteste no caso em apreço. 7. Inviável, portanto, a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, quando o vasto acervo probatório demonstra, de forma coesa e harmônica, a materialidade e a autoria delitiva do agente na prática do crime de tráfico de drogas. 8. Parecer Ministerial pelo improvimento do Apelo. 9. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0502351-41.2016.8.05.0250, da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, sendo Apelante Lucas

Santos Silva e Apelado o Ministério Público da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões ora esposadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502351-41.2016.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Lucas Santos Silva Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Lucas Santos Silva, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que, julgando a denúncia procedente, condenou-o a pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Irresignado, o apelante interpôs, tempestivamente, o presente recurso, aduzindo, em síntese, a fragilidade do acervo probatório quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei de drogas, requerendo a absolvição e, em caso contrário, a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/06. Em contrarrazões (id  $^{\circ}$  177711838 — Pje  $^{\circ}$  grau), o Ministério Público pugnou, em linhas gerais, pelo improvimento do recurso. Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria de Justica, a mesma opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Salvador/BA, 8 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502351-41.2016.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Lucas Santos Silva Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos ao conhecimento do Apelo, passo, de logo, ao exame do mérito recursal. Assim narra a denúncia: "(...) no dia 15 de outubro de 2016, na localidade denominada Santo Antonio do Rio das Pedras, neste município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por transportar, para fins de tráfico, 37,16g (trinta e sete gramas e dezesseis centigramas) da droga conhecida como maconha, 27,58g (vinte e sete gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack e, conforme se observa do laudo de constatação de fl. 13, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Assim, estando o denunciado incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343 (...)" Inicialmente, o Apelante sustenta a fragilidade do acervo probatório, requerendo a absolvição e, alternativamente pede a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/06. Infere-se do compulsar dos autos que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo APF (id 177710888 -fls.03-11); Auto de apreensão (id 177710888 - fl.12); Laudo de Constatação (id 177710888 fl. 13), laudo de exame toxicológico definitivo (id 177710903), tendo sido detectadas as substâncias THC- tetrahidrocanabinol (cannabis ativa maconha) e benzoilmetilecgonina (cocaína). Na mesma linha, trazendo a certeza da autoria, têm-se os depoimentos constantes do inquérito policial, bem como das declarações das testemunhas colhidos ao longo da instrucão criminal (Termo de audiência id's 177711813 -177711817- PJe mídias), a exemplo dos relatos dos policiais que efetuaram o flagrante, os quais ratificaram as declarações prestadas em sede inquisitorial (id

177710888 -fls.03-11), corroborando com a condenação. Vejamos parte dos depoimentos dos agentes policiais prestados em Juízo, os quais confirmam categoricamente que o Recorrente foi encontrado na posse de substância entorpecente e que, tentou fugir do local para não ser preso: "(...) que integra a Polícia Militar; que na data dos fatos já integrava a Polícia Militar: (...) que estavam em ronda e viram o indivíduo em atitude suspeita; que quando procederam a abordagem ele correu; que pegaram ele e viram que com ele tinha crack e maconha; que foi feita a condução até a delegacia; que o local onde foi feita a captura do acusado é conhecido pelo intenso tráfico de drogas e muito perigoso; (...) que a rua estava movimentada no momento da abordagem; que somente ele foi abordado; que todos os policiais presentes correram atrás do acusado; que não se recorda quem fez a busca pessoal; (depoimento do ROBERTO GONZAGA DA SILVA JUNIOR testemunha de acusação, id 177711813, transcrição extraída da sentença e PJe mídia) "(...) que integra a Polícia Militar; que na data dos fatos já integrava a Polícia Militar; (...) que se recorda dos fatos; que a localidade onde o crime foi praticado se destaca pelo fato de ser a única localidade deste município que a facção dominante difere das demais, Katiara; que o indivíduo tinha uma tatuagem desta facção na cabeça com as letras KT, que significa Katiara; que o acusado já havia sido preso pelo envolvimento com o tráfico; que no dia dos fatos a guarnição esta em uma abordagem, se depararam com um indivíduo em posse de material ilícito; que foi feita a condução do indivíduo e do material para a autoridade policial competente; que não se recorda se havia mais alguém com o acusado; que neste dia fizeram outras abordagens a outras pessoas naguela mesma localidade, mas só foi encontrada droga com ele; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; (...)". (SD PM ISLAN CONI MASCARENHAS, testemunha de acusação, id177711813, transcrição extraída da sentençaconfirmação efetuada junto ao PJe mídia). Muito embora o Recorrente não tenha sido ouvido em Juízo, pois decretada sua revelia, na fase inquisitorial, confirmou que foi flagrado na posse de droga, "uma trouxinha de maconha enrolada em plástico verde e o valor de guarenta e oito reais". Assegura que a droga aprendida não estava com ele, que apareceu posteriormente, e que correu dos agentes durante a abordagem, pois estava com medo de ser surrado, e que "no mês de março foi preso por tráfico e na época encontraram trinta e nove pinos, e vinte e sete trouxas de maconha e não lembra a quantidade de crack, que na época estava com quatrocentos reais mas só apresentaram sessenta reais". Referiu que é usuário de maconha e crack. Conforme se extrai, os agentes policiais ao prestarem declarações em juízo, ratificam relatos prestados na fase inquisitorial, narrando com riquezas de detalhes, como ocorreu a prisão em flagrante do recorrente e confirmando a apreensão de maconha e crack em seu poder em quantidade significativa e prontas para serem comercializadas, bem como ratificam que Lucas tentou fugir no momento da abordagem policial. Ressalte-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos firmes e coesos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 386, V, E 617, TODOS DO CPP; 61, I, DO CP; 33 DA LEI N. 11.343/2006; E 14 DA LEI N. 10.826/2003. (...) TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO.

PRECEDENTES. (...) 3. [...] ... 4. [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que" o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso "(HC n. 477.171/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). A negativa quanto ao crime de tráfico de drogas não encontra qualquer amparo nos elementos dispostos nos autos. Assim, inexistente qualquer motivo para os agentes policiais atribuírem falsamente a propriedade das drogas ao acusado, não há razão para desacreditar a versão policial e dar-se prevalência à tese de negativa de autoria ou de que a droga não lhe pertencia ou de que o réu seria apenas usuário, a qual não restou minimamente comprovada, muito pelo contrário, sobretudo se levarmos em consideração as circunstâncias que denotam a ocorrência da atividade ilícita e que descartariam a condição de apenas usuário, tal como a apreensão de quantidade significativa de droga, a diversidade (maconha e crack), a informação de que o recorrente já foi preso anteriormente por tráfico de droga, que integra facção criminosa conhecida por "Katiara". e que inclusive, segundo relato de um dos policiais, apresenta uma tatuagem na cabeça com o símbolo desta facção (KT), o local da abordagem e prisão, conhecido como ponto de intenso tráfico de droga. Nesse sentido: "(...) 2. O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. Precedentes. 1. 2. 3. 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1421935/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)." Assim, em face ao conjunto probatório carreado aos autos, a negativa de autoria do crime de tráfico, bem como a afirmação de que a droga seria para uso próprio, não merecem acolhimento, haja vista que inconsistentes e desassistidas de qualquer amparo. De outro lado, é desnecessária a demonstração do ato de mercancia, bastando que o agente possua a substância com a finalidade diversa do exclusivo consumo pessoal, o que restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão, ou seja, o apelante foi preso em flagrante, após tentativa de fuga, na posse de quantidade significativa de entorpecente, cerca de 37,16g de maconha e 27,58g de crack, em uma localidade onde o tráfico de drogas é intenso, em um contexto que faz concluir pela prática do delito. Não podemos olvidar, por outro lado, que o delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, basta praticar qualquer uma das 18 (dezoito) ações contempladas, para se consumar o delito." Adquirir "," ter em depósito "," transportar "e" trazer consigo "são algumas das condutas definidas como tráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. Desse modo, em razão dos depoimentos contundentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e dos elementos circunstanciais que envolvem o caso, vislumbrase nitidamente o exercício da traficância por parte do apelante, não havendo que se cogitar na desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da lei de drogas, bem como qualquer possibilidade de absolvição do recorrente. Logo, verificada a autoria e materialidade do crime previsto

no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é forçoso reconhecer que o inconformismo defensivo não encontra substrato fático e jurídico, e a condenação restou lastreada na farta prova angariada aos autos, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência de provas, em relação ao delito de tráfico de droga. Verifica—se que a dosimetria da pena não merece qualquer censura, visto que o magistrado ao aplicar as penas, o fez de acordo com os ditames legais, ou seja, em observância a disposto no art. 59 do CP, motivo pelo qual sequer foi objeto de irresignação, devendo ser mantida. De todo o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Lucas Santos Silva, mantendo incólume a sentença. Salvador/BA, 29 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04—IS